

tos, instituída pelo artigo 38.º da lei de 9 de Setembro de 1908;

Considerando que tais acumulações não importam grave para o Tesouro e antes beneficiam o Estado pelo melhor aproveitamento dos valores que, pela sua especialização científica, mais vantajosamente garantem a proficiência do ensino;

Importando ainda considerar que em recente diploma foi reconhecido que deveriam libertar-se daquela limitação as gratificações instituídas para remuneração dos serviços médicos-forenses, sem dúvida porque seria injusto reduzir proventos a quem, pela preferência determinada pelas suas aptidões, haja de acumular funções que requeiram especial seleccionamento:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A limitação estabelecida no artigo 38.º da lei de 9 de Setembro de 1908 não é aplicável aos professores de ensino superior que desempenhem dentro dos estabelecimentos de ensino a que pertencem quaisquer comissões inerentes à sua função docente, nem aos professores de qualquer grau de ensino que acumulem os seus cargos de professores com quaisquer outros dependentes do Ministério de Instrução Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

Inspeção Geral de Sanidade Escolar

Decreto n.º 5:600

Considerando que é necessário determinar as condições de habilitação para o exercício do magistério da educação física nos estabelecimentos de ensino secundário, porquanto a sua função é de maior importância no desenvolvimento físico, moral e intelectual da mocidade;

Considerando, porém, que ainda não existe a Escola Normal de Educação Física, cuja criação é imprescindível para o bom desempenho futuro da missão que aos professores de educação física é confiada;

Considerando que as condições em que até hoje os professores de gymnástica têm exercido o ensino nos liceus são as mais meritórias, porquanto nem económica nem moralmente têm tido a protecção que o seu papel social merece;

Considerando que urge estabelecer desde já normas claras e lógicas no provimento dos respectivos lugares;

Considerando que o exercício do magistério por longos anos com boa informação das estações competentes é uma das formas de provar aptidão;

Considerando também que o exercício do magistério de educação física, como professor efectivo em estabelecimento oficial dependente de qualquer Ministério, maior competência demonstra e que isso implica da parte do Estado o reconhecimento da respectiva valorização técnica para o exercício dêsse mesmo lugar em qualquer outro estabelecimento congénere;

Considerando que é necessário seleccionar competên-

cias de entre aqueles indivíduos que, pelo critério dos considerandos anteriores, a tenham demonstrado:

Hei por bem determinar que seja concedido pelo Ministério da Instrução Pública, por intermédio da Repartição competente, diploma de professor de educação física aos indivíduos que estiverem nas condições dos artigos seguintes:

Artigo 1.º Terem exercido o ensino de gymnástica ou educação física como professores efectivos em qualquer estabelecimento de ensino superior, secundário ou congénere, e terem, além disso, desempenhado também as funções de professores interinos ou provisórios de gymnástica ou educação física nos liceus, durante três anos, pelo menos, com boas informações dos respectivos conselhos escolares.

Art. 2.º Terem exercido o ensino de gymnástica ou educação física nos liceus durante cinco anos de efectivo serviço, com boas informações do conselho escolar, e serem diplomados com um curso superior ou especial.

Art. 3.º Terem exercido as funções de instrutores de gymnástica em qualquer estabelecimento de ensino dependente do Ministério da Guerra ou da Marinha, durante pelo menos três anos lectivos, com boas informações das estações competentes.

Art. 4.º Terem diploma do curso de gymnástica ou educação física por qualquer escola ou instituto superior ou normal estrangeiro, de reconhecida competência, e exercício do ensino de gymnástica ou educação física em qualquer estabelecimento secundário normal ou congénere do país.

Art. 5.º Os indivíduos que se não acham compreendidos nas disposições das alíneas anteriores poderão obter esse diploma mediante concurso, que o Ministério da Instrução Pública abrirá nas seguintes bases:

A) O candidato deverá informar o seu requerimento com os documentos seguintes:

- 1.º Certidão de idade;
- 2.º Documento comprovativo de haver satisfeito as leis de recrutamento militar;
- 3.º Certidão do registo criminal;
- 4.º Atestados de bom comportamento moral e civil;
- 5.º Certificado de ter sido vacinado ou ter um ataque de varíola nos últimos sete anos;
- 6.º Diploma do curso complementar dos liceus ou da Escola Normal Primária;

7.º Quaisquer diplomas, documentos ou publicações tendentes a demonstrar a sua competência como professor de educação física;

8.º Atestado passado pela Junta de Sanidade Escolar em que prove não sofrer de moléstia contagiosa, não ter defeito físico incompatível com a disciplina escolar o possuir a robustez indispensável para exercer o magistério de educação física. Este atestado deverá ser confirmado pelos membros do júri a que se refere a base B, após a prova prática que o candidato tem de prestar.

B) O candidato prestará as provas teóricas e práticas que são oportunamente anunciadas.

C) O júri dêsse concurso será constituído por:

- Um professor da Faculdade de Medicina de Lisboa, que será o presidente;
- O inspector geral de sanidade escolar;
- O inspector de gymnástica;
- Um médico escolar escolar;
- Um reitor;
- Um professor efectivo de gymnástica;
- Um professor efectivo do liceu.

D) Os programas do concurso serão oportunamente elaborados pelo júri que for nomeado.

E) O Governo abrirá concurso, anualmente, nos termos dêsse diploma.

§ único. Aos indivíduos que já tenham desempenhado as funções de professores de gymnástica ou educação física

nos liceus é dispensado o diploma exigido pelo n.º 6.º deste artigo, quando tenham atestado de bom serviço passado pelos respectivos conselhos escolares.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amilcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral da Assisténcia

Decreto n.º 5:601

Atendendo a que os vencimentos que percebem os empregados da Provedoria Central da Assisténcia de Lisboa, bem como o director e sub-director da Casa Pia de Lisboa, e os directores dos Asilos de Mendicidade e anexos e do Asilo de D. Maria Pia, nem lhes bastam para ocorrerem ás dificuldades do presente momento, nem correspondem, para a maior parte d'elles, ás responsabilidades e importância dos serviços a seu cargo; e

Considerando que, embora tratando-se de funcionários dum estabelecimento do Estado, o aumento de vencimentos, que de justiça é conceder-se-lhes, não virá onerar a Fazenda Pública, porquanto dispõe a Provedoria de receitas próprias, com as quais pode satisfazer os encargos que do presente diploma resultam:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal da Provedoria Central da Assisténcia de Lisboa passam a ser os que constam das tabelas anexas ao presente decreto, e que com elle baixam competentemente autenticadas.

Art. 2.º Aos vencimentos do chefe da Repartição do Contencioso continua a ser applicável o disposto no artigo 9.º do decreto de 2 de Dezembro de 1901 e lei n.º 556, de 6 de Junho de 1916.

Art. 3.º Continuam subsistindo as verbas abonadas a título de falhas ao chefe da Repartição da Tesouraria e respectivo fiel.

Art. 4.º O provedor, inspectores, chefe da Repartição do Depósito e visitadores, têm direito a transportes por motivo de serviço.

Art. 5.º É considerado, para todos os efeitos, como terceiro official o ex-capelão do recolhimento da Rua da Rosa, que se acha adido ao serviço da provedoria.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Trabalho e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amilcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

Provedoria Central da Assisténcia de Lisboa

Quadro e vencimentos do pessoal a que se refere o decreto n.º 5:601

Categoria	Número	Vencimento anual	Total annual
Provedor	1	2.400,000	2.400,000
Expediente			
Chefe	1	1.416,000	1.416,000
Primeiros officiaes	1	1.056,000	1.056,000
Segundos officiaes	2	816,000	1.632,000
Terceiros officiaes	3	576,000	1.728,000
Dactilógrafa	1	360,000	360,000
Contabilidade			
Chefe	1	1.416,000	1.416,000
Primeiros officiaes	2	1.056,000	2.112,000
Segundos officiaes	3	816,000	2.448,000
Terceiros officiaes	5	576,000	2.880,000
Contencioso			
Chefe	1	1.440,000	1.440,000
Primeiros officiaes	1	1.056,000	1.056,000
Segundos officiaes	1	816,000	816,000
Terceiros officiaes	1	576,000	576,000
Solicitador	1	400,000	400,000
Tesouraria			
Chefe	1	1.416,000	1.416,000
Fiel	1	816,000	816,000
Cobrador-pagador	1	576,000	576,000
Depósito Central			
Chefe	1	1.416,000	1.416,000
Primeiros escripturários	1	816,000	816,000
Segundos escripturários	2	716,000	1.432,000
Terceiros escripturários	5	576,000	2.880,000
Primeiros fiéis	2	816,000	1.632,000
Segundos fiéis	2	654,000	1.308,000
Auxiliares de fiéis	2	300,000	600,000
Serventes	8	324,000	2.592,000
Condutor de automóvel	1	540,000	540,000
Ajudante	1	360,000	360,000
Condutores de carroça	4	360,000	1.440,000
Idem, capataz	1	400,000	400,000
Inspeção e Socorros			
Inspectores	3	1.200,000	3.600,000
Segundos escripturários	2	716,000	1.432,000
Terceiros escripturários	6	576,000	3.456,000
Visitadores	3	648,000	1.944,000
Fotógrafo	1	360,000	360,000
Pessoal menor			
Chefe	1	616,000	616,000
Contínuos	6	384,000	2.304,000
Porteiro jardineiro	1	384,000	384,000
	81		51.656,000

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— O Ministro, interino, do Trabalho, *Jorge de Vasconcelos Nunes.*

Vencimentos dos directores dos Asilos de Mendicidade e anexos e D. Maria Pia; a que se refere o decreto n.º 5:601

Vencimento annual 1.080,000

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— O Ministro, interino, do Trabalho, *Jorge de Vasconcelos Nunes.*